



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600256-95.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADO: DOMINGOS DE JESUS COSTA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em face de DOMINGOS DE JESUS COSTA, titular e responsável pelo portal de notícias "Blog do Domingos Costa".

Em sua exordial (ID 18885856), o representante relata que, em 27/07/2026, o representado publicou em seu sítio eletrônico, bem como em suas contas no *Instagram* e no *YouTube*, matéria jornalística e vídeo nos quais atribui aos deputados estaduais Othelino Neto, Carlos Lula, Rodrigo Lago, Leandro Bello e Júlio Mendonça (filiação ao PSB/MA e pretensos candidatos no pleito de 2026) a prática de ato ilícito e criminoso, consistente no suposto pagamento ("vaquinha") de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para coagir/forçar a delação premiada do réu Gilbson Cutrim, envolvido em crime de homicídio.

Sustenta o autor que a grave imputação assenta-se unicamente em um áudio desprovido de suporte probatório mínimo ou validação judicial. Destaca que o representado utilizou manchete totalmente assertiva ("fizeram vaquinha"), transmitindo ao leitor a falsa sensação de fato provado e consumado, agindo com dolo de denegrir a honra dos pré-candidatos e extrapolando os limites constitucionais da liberdade de imprensa.

Para fundamentar a alegação de falsidade das acusações, a parte representante acostou aos autos declaração conjunta subscrita pelos deputados atingidos (ID 18885859), na qual negam peremptoriamente a entrega de qualquer valor.

Sob essa premissa, requer a concessão de liminar para determinar a imediata remoção do conteúdo publicado.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, cumpre verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A controvérsia cinge-se à verificação, em análise preliminar, da existência de propaganda eleitoral antecipada negativa, supostamente praticada mediante a publicação de reportagem sobre fatos, supostamente inverídicos, apto a macular a honra e a imagem de pré-candidatos, filiados ao partido representante.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Embora o art. 36-A da mesma lei assegure proteção à liberdade de expressão e à manifestação política em período de pré-campanha, tal permissivo não autoriza a divulgação de conteúdo ofensivo, injurioso, sabidamente inverídico ou apto a macular a honra e a imagem de pré-candidatos.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO. [...] 3. Há consonância de entendimento entre a conclusão da Corte Regional e a jurisprudência do TSE, no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. [...]"

(TSE, AgR-AREspE nº 060006665/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/09/2025)

Ademais, a Carta Magna de 1988 assegura, de forma expressa e categórica, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de informação e o pleno exercício da imprensa livre (art. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal). A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático de Direito, atuando como vetor interpretativo essencial no deslinde de conflitos que envolvem manifestações no debate público e político.

Assim, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TSE, a intervenção judicial sobre manifestações de natureza política e jornalística deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais:

"A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado Democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades."

(STF, Rcl 22328, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG XXXXX-05-2018 PUBLIC XXXXX-05-2018)

"[...] 4. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não configuram propaganda negativa, se amparadas pela liberdade de expressão. [...]"

(TSE, AgR-AREspE n. 060001586, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Ac. de 13/2/2025)

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)".

(TSE, Rec-Rp nº 060085637/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 30/09/2022)

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, cumpre registrar que não se desconhece a gravidade das imputações dirigidas aos agentes políticos mencionados na publicação impugnada, tampouco seu potencial de repercussão no ambiente eleitoral. É igualmente possível reconhecer, em exame preliminar, que o conteúdo veiculado possui conotação político-eleitoral, referindo-se a pré-candidatos e atribuindo-lhes condutas desabonadoras.

Todavia, o reconhecimento de conteúdo com potencial repercussão eleitoral não conduz, automaticamente, ao deferimento da tutela provisória. A remoção liminar de conteúdo veiculado por órgão de imprensa ou meio de comunicação configura providência de natureza excepcional, por implicar restrição prévia à circulação de informações, medida que exige juízo de elevada segurança quanto à ilicitude do conteúdo, circunstância não verificada, neste momento processual, de maneira inequívoca.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles **verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa** (TSE, AgR-REspEI nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, Ac. de 17.2.2022; TSE, Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30/8/2018).

É justamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a pretensão liminar.

Embora a representante sustente que a notícia divulgada é absolutamente falsa, verifica-se, em exame perfunctório, que a publicação impugnada não se apresenta desacompanhada de elemento fático, pois faz referência explícita a áudio utilizado como suporte da narrativa.

Nesse ponto, assume especial relevância o fato de que a parte representante, ao menos nesta fase processual, não impugnou especificamente a autenticidade, a integridade ou a própria existência do referido áudio. O acervo probatório instruído com a exordial restringe-se à juntada de declaração escrita e unilateral subscrita pelos próprios parlamentares envolvidos. A insurgência volta-se, em verdade, às conclusões e ao enquadramento fático atribuído pelos representados a esse material.

Essa circunstância impede que se conclua, em sede de cognição sumária, estar configurada hipótese de manifesta inveracidade apta a justificar a excepcional medida de remoção do conteúdo. A verificação acerca da falsidade irrefutável dos fatos apontados ou se a conduta do blogueiro transbordou o direito-dever de informar para caracterizar ilícito eleitoral depende do transcurso regular da instrução e do contraditório, não restando caracterizada a falsidade manifesta e perceptível de plano que autorize a supressão liminar do conteúdo.

Com efeito, afirmar que a notícia é manifestamente falsa exigiria, necessariamente, que este Juízo antecipasse pronunciamento acerca da interpretação do próprio áudio mencionado na publicação, bem como acerca da veracidade dos fatos nele supostamente retratados.

Trata-se de providência incompatível com a natureza precária da tutela de urgência. Isso porque o objeto da controvérsia não se limita à existência da publicação, mas alcança precisamente a veracidade das inferências realizadas pelos representados a partir do material que afirmam embasar a notícia.

Enquanto subsistir controvérsia plausível acerca do alcance, do contexto e da interpretação desse elemento fático, não se mostra possível afirmar, com o elevado grau de probabilidade exigido para restringir previamente a liberdade de expressão, que se está diante de fato manifestamente inverídico.

A gravidade da imputação, por si só, embora imponha especial cautela ao julgador, não autoriza a mitigação do *standard* probatório exigido para a concessão de medida que importa limitação prévia à circulação de informações.

É preciso distinguir a plausibilidade da alegação de ofensa à honra da demonstração objetiva da manifesta falsidade do conteúdo divulgado.

A tutela jurisdicional pretendida pressupõe, ainda que implicitamente, pronunciamento judicial acerca da inexistência dos fatos narrados ou, ao menos, acerca da absoluta ausência de plausibilidade da narrativa construída pelos representados.

Todavia, tal conclusão demandaria incursão aprofundada sobre matéria eminentemente probatória, incompatível com o reduzido âmbito cognitivo próprio da tutela provisória.

Não se ignora que, ao término da instrução processual, o conjunto probatório eventualmente produzido possa conduzir à conclusão diversa.

Contudo, a excepcionalidade da medida postulada exige grau de convencimento que, neste momento processual, ainda não se encontra suficientemente demonstrado.

O presente indeferimento, portanto, não representa reconhecimento da licitude da publicação, tampouco juízo acerca da veracidade das afirmações nela contidas. Significa apenas que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir, com a segurança necessária para justificar a restrição prévia à liberdade de expressão, que se está diante de hipótese de manifesta inveracidade ou de abuso inequivocamente demonstrado.

Também não impede que, no curso da instrução, sobrevindo novos elementos probatórios aptos a evidenciar eventual falsidade deliberada das informações divulgadas ou utilização abusiva dos meios de comunicação para desequilibrar a disputa eleitoral, a matéria seja novamente apreciada, inclusive sob a perspectiva da tutela jurisdicional adequada.

À vista desse quadro, e considerando que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, especialmente quando confrontada com medidas de restrição prévia à circulação de informações, **entendo não estarem presentes, neste momento, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

DÊ-SE CIÊNCIA à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda